dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1°, respectivamente, da Lei Estadual n° 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3°, II e 4° do Decreto n° 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

#### Protocolo 930413

### NOTIFICAÇÃO Nº.: 83579/CONJUR/2016

EDEMILSON TREVISÃO - FAZENDA PIONEIRA

End: ROD.BR 230 KM 195 - URUARÁ. GLEBA Nº 75, LOTE 36

CEP: 68.000-000 Uruará - PA

Pelo presente instrumento, fica EDENILSON TREVISÃO, CPF Nº 722.044.512-15, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 9707/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 2524/2011-GEFLOR, em face de desmatar ou alterar 72,7227 ha de Área de Reserva Legal (ARL), sem autorização prévia do órgão ambiental competente baseado em laudo técnico nº 4537 de 06/09/2010- GEOTEC, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 8650/2013, nos termos que dispõe o art. 51 do Decreto nº 6.514/2008, enquadrando-se no artigo 118, inciso I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, estando a conduta tipificada na redação do artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 75.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência da imposição, o autuado deve, ainda abster-se da referida infração, sob pena de configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, no importe de 500 (quinhentas) UPF's, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência d imposição, Permanecendo a irregularidade ambiental, a multa poderá se triplicada, além da possibilidade de efetividade de outras medidas legais cabíveis. Determino, por fim, que o autuado apresente o Plano de Recuperação de Áreas Degradas- PRAD, firmado com esta Secretaria Estadual de Meio Ambiente, para recuperação das áreas desmatadas dentro da Área de Reserva Legal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA, no importe de 150 (cento e cinquenta) UPF's, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência da imposição. Permanecendo a irregularidade ambiental, a multa poderá ser triplicada, além da possibilidade de efetividade de outras medidas legais cabíveis, em tudo observado as formalidades legais, de acordo com o previsto nos artigos 115; 119, II; 120, III; 122, III, §4°, §5° e §6°; e 123, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente de n° 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3°, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1°, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3°, III e 4° do Decreto n° 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

## NOTIFICAÇÃO Nº.: 81840/CONJUR/2015

VALDINEI RAMOS DA COSTA

End: RIO CUPITO MARGEM ESQUERDA, INTERIOR

CEP: SEM CEP Limoeiro do Ajuru - PA

Pelo presente instrumento, fica VALDINEI RAMOS DA COSTA, portado do CPF Nº 733.086.922-87, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 30830/2010, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3322/2010, em face de exportar 10,86 m³ de produto de origem florestal (madeira serrada em espécies diversas), sem a devida guia florestal, no

qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS, em consonância com o Parecer Jurídico nº 13697/ CONJUR/SECAD/2015, nos termos que dispõe o praticando nesse entender violação aos ditames do art. 22 da Lei nº 6.462/2002 c/c a Instrução Normativa nº 01/208 - SEMA (que revogou a Instrução Normativa nº 12, SECTAM, 01 de dezembro de 2006, estabelecendo normas e procedimentos para disciplinar o uso da Guia Florestal - GF-PA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará), a conduta discriminada no inciso VI do art. 118 da Lei Estadual 5.887/1995, bem como art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3°, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3°, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1°, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3°, II e 4° do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação

#### NOTIFICAÇÃO Nº.: 83703/CONJUR/2016

INAMARU ALIMENTOS LTDA

End: MARGEM ESQUERDA RIO ANAJÁS

CEP: 88810-000 Anajás - PA

Pelo presente instrumento, fica INAMARU ALIMENTOS LTDA, CNPJ  $n^{o}$  02.344.859/0001-43, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 958/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3656/2011-GEFLOR, em face de desmatar 3,0390 hectares de área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 4572/2011, nos termos que dispõe o art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, art. 93 da Lei Estadual nº 5.887/1995, as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3°, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e 132, V, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3°, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1°, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3°, III e 4° do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

# Protocolo 930418

NOTIFICAÇÃO N°.: 83722/CONJUR/2016

Á TECNIFLORA LTDA End: MARGEM ESQUERDA DO RIO ANAJÁS S/N ZONA RURAL DISTRITO DE ANAJÁS CEP: 68.810-000 Anajás - PA Pelo presente instrumento, fica TECNIFLORA LTDA, CNPJ Nº 03.131.902/0001-55, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 29164/2013, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 6133/2013, em face de prestar informações falsas ao sistema de controle e respectivamente ao órgão ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 10970/2014, nos termos que dispõe o art. 82, do Decreto Federal n. 6.514/2008, ficando sua conduta enquadrada no art. 118, VI, da Lei Estadual n. 5.887/1995, em consonância com o disposto no art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 500.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3°, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120, III; 122, III, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3°, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1°, respectivamente, da Lei Estadual n° 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3°, III e 4° do Decreto n° 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

#### NOTIFICAÇÃO Nº.: 82925/CONJUR/2016

Iraneide Veras Paz

End: Gleba Pakisamba Lote 69 -Zona Rural

CEP: 68.383-000 Vitória do Xingu - PA

Pelo presente instrumento, fica IRANEIDE VERAS PAZ, portador do CPF Nº 185.173.232-20, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 14573/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 2313/2012, em face de desmatar 5,3181 hectares de vegetação nativa em Área de Reserva Legal (ARL), sem a autorização previa do órgão ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 13452/CONJUR/GABSEC/2015, nos termos que dispõe o art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei nº 5.887/95 e art. 70 da Lei Federal 9.605/98, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 5.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, devendo ainda o autuado ser compelido à apresentação de um <u>projeto de</u> recuperação de área degradada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, também contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, evidenciando as etapas e prazos necessários à devida compatibilização do empreendimento com o disposto na legislação ambiental vigente e aplicável submetido, posteriormente, à apreciação desta Secretaria, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, nos termos do art. 138, §3°, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120, I; 122, I e §4°, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3°, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1°, respectivamente, da Lei Estadual n° 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3°, II e 4° do Decreto n° 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova